

Data de aprovação: ___/___/___

UMA BREVE ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO A HONRA NO CENÁRIO DE CRIMES VIRTUAIS.

Guilherme Almeida Trigueiro¹

Úrsula Bezerra e Silva Lira²

RESUMO

Este artigo analisa o processo histórico e evolutivo da internet e das redes sociais, bem como a revolução que essas ferramentas ocasionaram na forma de se comunicar, de troca de informações e pesquisar. Possibilitando uma nova forma de relacionamento e interação entre as sociedades pelo advento do seu uso. Para o Brasil, esse novo meio de comunicação se apresenta para o Direito como novo desafio, em razão do surgimento de condutas com potencial danoso praticadas nesse meio virtual, conhecidas como crimes virtuais e que devem ser reguladas e defendidas pelo Estado. Analisando o exercício do direito de liberdade de expressão e o direito a honra no ambiente virtual. Analisando ainda a evolução desses mecanismos virtuais, além de atestar com base na legislação todos os meios de precaução a serem tomados para evitar a prática de tais condutas e assim preveni-las. Utilizando uma metodologia explicativa para compreender o campo de incidência dos limites do exercício do direito de liberdade de expressão que devem ser limitados no ambiente cibernético na condição de resguardar o direito de honra. Utiliza ainda uma abordagem qualitativa, pois é analisado conforme o conteúdo e os fatos, valendo-se de uma fonte de referência teórica-bibliográfica, pois analisa a legislação vigente no ordenamento jurídico e analisa a técnica de ponderação de valores para aplicabilidade dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. guilhermeatri@gmail.com

² Doutoranda em Ciências Jurídico Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2013). Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela Universidade Potiguar (2007). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2003). Atualmente é Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - Uni-RN. ursula@unirn.edu.br

Palavras-chave: Internet. Redes Sociais. Crimes Virtuais. Liberdade de Expressão. Direito a Honra.

A BRIEF ANALYSIS OF CONFLICT BETWEEN EXERCISE OF FREEDOM OF EXPRESSION AND RIGHT TO HONOR IN THE VIRTUAL CRIMES SCENARIO.

ABSTRACT

This article analyzes the historical and evolutionary process of the internet and social networks, as well as the revolution that these tools have brought about in the way of communicating, exchanging information and researching. Enabling a new form of relationship and interaction between societies through the advent of its use. For Brazil, this new means of communication presents itself to Law as a new challenge, due to the appearance of conducts with harmful potential practiced in this virtual environment, known as virtual crimes and which must be regulated and defended by the State. Analyzing the exercise of the right to freedom of expression and the right to honor in the virtual environment. Also analyzing the evolution of these virtual mechanisms, in addition to certifying, based on legislation, all precautionary measures to be taken to avoid the practice of such conduct and thus prevent them. Using an explanatory methodology to understand the scope of the limits of the exercise of the right to freedom of expression that must be limited in the cyber environment, provided that the right of honor is safeguarded. It also uses a qualitative approach, as it is analyzed according to the content and facts, using a theoretical and bibliographic reference source, as it analyzes the legislation in force in the legal system and analyzes the technique of weighting values for the applicability of the present fundamental rights. in the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Internet. Social networks. Virtual Crimes. Freedom of expression. Right to Honor.

1- INTRODUÇÃO

O Debate sobre o impacto da internet e das redes sociais na sociedade da era digital tornou-se cotidiana na vida do ser humano, além de ser fatídico o uso dessas ferramentas para a busca de notoriedade e valorização da imagem nesses ambientes virtuais. O panorama atual demonstra que essas redes facilitaram a forma pela qual nos comunicamos, expressamos e compartilhamos informações. No primeiro capítulo deste artigo, se discute a historicidade e os conceitos que norteiam os mecanismos virtuais da internet e das redes sociais, demonstrando sua adesão, bem como todo seu processo evolutivo ao longo dos anos.

Ainda que a evolução das redes tenha possibilitado inúmeros benefícios, requer ainda uma cautela quanto à seguridade do seu uso por ser uma ferramenta de amplo acesso e estar sempre sujeita a trazer consequências quando utilizada de forma errônea. No segundo capítulo, demonstra-se a vulnerabilidade das redes sociais em permitir a criação de novas modalidades de crimes virtuais.

No Brasil como em outros lugares, surge o desafio de lidar com o avanço dos meios tecnológicos para assegurar a intimidade e a privacidade quanto ao uso expressivo das ferramentas digitais ofertadas pela internet, visto que, nosso ordenamento jurídico repudia qualquer atividade que venha a lesionar direitos essenciais e inerentes a personalidade humana. No terceiro capítulo é evidenciado os crimes de calúnia, injúria e difamação presentes no Código Penal, no capítulo de crimes contra à pessoa, classificando alguns dos crimes praticados na internet e nas redes sociais e da dificuldade de associar à figura do agente causador desse dano que o faz pelo resguardo do anonimato, dificultando a contenção do delito e respeito as normas do ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, é preciso garantir a inviolabilidade desses direitos que estão diretamente protegidos pela Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e outros. Ainda que a tecnologia possa propiciar de alguma segurança para seus usuários, ela também encontra espaço para priva-las da sua segurança e intimidade que são tratadas no último e penúltimo capítulo deste artigo quando mencionados o direito de liberdade de expressão encontrado nas redes sociais e inviolabilidade subsequente dos direitos à honra das pessoas.

Atestando, dessa forma, a necessidade de compreender e analisar os instrumentos jurídicos vigentes sob a nova realidade das pessoas e o uso da internet

naquela sociedade e dessa forma as assegurar e resguardar seu povo sob a tutela dos mecanismos jurídicos já existentes e de outros que porventura possam promover qualquer seguridade para regularização do uso da internet e das redes sociais, tratadas no último capítulo desse artigo.

Diante do exposto, o objetivo deste artigo consiste em discutir com base nos dispositivos legais que disciplinam o direito à honra e o exercício da liberdade de expressão, levando em consideração os aspectos evolutivos da internet e das redes sociais interligadas com o fenômeno da globalização e do desenvolvimento da nova realidade das comunicações sociais frente a esse cenário virtual.

O presente artigo adotou a metodologia explicativa para compreender o campo de incidência dos limites do exercício do direito de liberdade de expressão que devem ser limitados no ambiente cibernético de forma que não venha a lesionar o direito de honra. Dessa forma, por meio de uma abordagem qualitativa, analisando o aspecto evolutivo das redes e os fatos que os cercam. Utiliza-se ainda como referencial o teórico-bibliográfico para evidenciar que ainda que exista mecanismo para regular essas situações, as leis e códigos vigentes ainda não foram capazes de conter o crescimento dos crimes na rede virtual.

2. EVOLUÇÃO E CONCEITO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS

A internet surgiu por volta do século XIX no período da Guerra Fria pela necessidade de facilitar a troca de informações e estratégias que envolviam a guerra realizada pelos blocos capitalista e socialista. E por isso, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos desenvolveu um sistema de compartilhamento de dados para se comunicar com os aqueles que participavam desse conflito para prevenir qualquer possibilidade de sofrerem um ataque soviético. O que foi possível no dia 29 de Outubro de 1969 quando se estabeleceu a primeira conexão entre duas instituições americanas, marcando o início da era de e-mails. (DIANA, 2019)

Outro avanço de grande relevância para a tecnologia ocorreu na década de 90, quando o cientista Tim Berners-Lee desenvolveu um navegador capaz de interligar a rede mundial de computadores, essa descoberta possibilitou ainda o surgimento de vários outros sistemas de navegação que são de conhecimento geral como: Internet Explorer, Mozilla Firefox, Opera e outros mais. (DIANA, 2019)

A criação dessas plataformas foi um momento marcante para a evolução da tecnologia, pois possibilitou a quebra de barreiras que até então ocasionavam um distanciamento naquela época, permitindo a aproximação pessoas e possibilitando conhecer novas culturas, pessoas e informações que eram desconhecidas até então.

A internet chega ao Brasil por volta da década de 80, quando universidades brasileiras ligadas aos Estados Unidos passaram compartilhar informações. Porém só no ano de 1989 a partir da criação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) ganharia essa amplitude de facilitar a troca de informações. Em 2011, conforme dados obtidos do Ministério da Ciência e Tecnologia, nessa época aproximadamente 80% dos brasileiros já contavam com o acesso à internet. (DIANA, 2019)

Os dados extraídos atestam a rapidez com que a internet foi inserida e aceita pela sociedade, demonstrando ser uma ferramenta extremamente benéfica para pesquisa e repasse de informações, interligando fronteiras e expandido os campos do conhecimento.

A internet quebrou os limites globais da comunicação, pois permitiu para usuários uma conexão rápida e fácil com qualquer pessoa ao redor do mundo, independentemente de qual fosse a sua localização, criando ciberespaços, que se classifica como campo virtual ilimitado, com o poder de interligar pessoas por meio dessa conexão pelas redes. Essas conceituações se complementam nas palavras de (CORREA, 2000):

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

Foi também pela evolução da internet que surgiram as redes sociais as redes sociais que inter-relaciona pessoas ou mesmo empresas que se conectam em razão das mais diversas formas de conhecimento, permitindo que cada pessoa interaja conforme suas preferências ou particularidades. A primeira rede social foi criada no ano de 1995 nos Estados Unidos e no Canadá, conhecida por Classmates, seu intuito era criar conectar os estudantes das universidades. (ADAMI, 2020)

As redes sociais podem ser resumidas a sites ou aplicativos que trabalham em diversos níveis – de relacionamento, profissional, dentro outros – possibilitando

sempre o compartilhamento de dados e informações seja de empresas para empresas ou mesmo de pessoas para pessoas.

Quando falamos sobre redes sociais alguns dos nomes que podem ser primeiramente lembrados são sites como *Twitter*, *Facebook* e *LinkedIn* que são ferramentas de uso cotidiano na vida das pessoas, outros aplicativos como *Tinder* usado para relacionamentos e também o *Tik Tok* para publicar vídeos de qualquer caráter. Exemplos mais antigos ainda como sites de bate papo como *Hotmail* ou *Orkut* já faziam sucesso e proporcionava as pessoas um grande engajamento. O conceito de rede social é usado desde antigamente quando a própria sociologia se apoderava do termo para analisar a interação dos indivíduos, organizações, grupos e até mesmo da sociedade como um todo ao final do século XIX.

Essas plataformas são criadas com o escopo de facilitar a troca de informações e proporcionar a interatividade de seus usuários, bem como compartilhar e armazenar diversos dados com caráter social e até mesmo comercial. As redes sociais estão ligadas ao conceito antropológico e sociológico que estuda o comportamento da vida em sociedade, as redes sociais tem como objeto a interação das pessoas com os seus interesses, sejam personificados em outras pessoas ou em assuntos de interesse mútuo, formando grupos de interesses coletivos dentro da rede, assemelhando ao conceito estudado pela sociologia e antropologia quanto à vida em sociedade. (ADAMI, 2020)

O termo invasão de privacidade também entrou em evidência com a chegada das redes sociais, motivada pela conduta negativa de informações com caráter ofensivo e lesivo a seus usuários. Nesse momento, destacamos que essas plataformas virtuais apesar de contribuírem significativamente para a vida das pessoas, podem também ocasionar problemas para a sociedade.

3. A VULNERABILIDADE DAS REDES SOCIAIS E A ADESÃO DO SEU USO

Com base no documentário apresentado pela plataforma de streaming *Netflix* intitulada “O Dilema das Redes”, se esclarece uma discussão entre os benefícios que decorrem da ampliação da interação social nas redes e suas problematizações, no que se refere à comunicação e distribuição de informações, além dos vários problemas já enfrentados pela sociedade de caráter moral, social e político, Sendo primordial ressaltar a temática sobre privacidade e o acesso de

dados dos usuários, além da conexão entre persuasão e manipulação que esses cenários vêm criando.

Em razão da grande adesão por parte das pessoas pelo uso das redes sociais, se estabeleceu dentro do Brasil um sinal de alerta quanto à regulamentação para navegar nesses espaços e ainda proporcionar segurança, bem como privacidade para seus usuários.

Isso porque, não se pode negar que as pessoas estão cada vez mais dependentes das redes sociais e suscetíveis a sua vulnerabilidade, problema que tem sido evidenciado a cada dia com o aumento do número de casos onde pessoas tornaram-se vítimas da exposição na internet, comprometendo sua segurança e privacidade.

Exemplificando a exposição anteriormente citada, relata-se o caso da empresa americana conhecida como Facebook, que sofreu um vazamento de dados de seus usuários ao longo de vários anos. A título de exemplo, no ano de 2018 ocorreu o furto de dados, se estimando que aproximadamente 30 milhões de pessoas tivessem informações pessoais furtadas. (PRETA, 2020)

No ano seguinte o ataque se repetiu, atingindo ainda um número ainda maior, de cerca 419 milhões de pessoas, reforçando o aumento de usuários de um ano para o outro que passaram a utilizar dessa rede. Foram obtidas informações como endereço pessoal, número de celular, nome completo, vídeos, fotos e textos que vão de posicionamentos individuais ao coletivo. (PRETA, 2020)

A exposição de qualquer uma dessas informações significa dizer que a internet e, conseqüentemente, redes sociais não estão totalmente seguras para uso. Além disso, aquele que detém esse tipo de informação pode facilmente obter vantagem indevida ou mesmo coagir alguém para que essa pessoa não sofra qualquer tipo de exposição.

Inclusive, em alguns casos, é constatado que os próprios amigos pessoais dessa rede são aqueles capazes de praticar a conduta descrita acima, o que se complementa nas palavras de (IETEC, 2013):

O valor da rede social virtual de cada utilizador está exponencialmente ligado ao número de pessoas que se encontram nessa rede. Como se pode verificar, a designação de “amigo” nas redes sociais é usada de forma bastante alargada, pois basta que um utilizador aceite o pedido de amizade (“friendrequest”) de outro indivíduo para que este figure na sua “lista de amigos”.

Já foi mencionado neste artigo que as redes são amplamente difundidas, pela sua capacidade de armazenamento de informações e de compartilhamento de dados que versam sobre os mais diversos tipos de conteúdo em numa fração de segundos, além de aproximar de pessoas ainda que distantes elas estejam.

Por isso, se faz necessário um controle maior com a rede de pessoas que o usuário se encontra inserido devido ao fato anteriormente citado de apropriação indevida de informações pessoais dos internautas.

Ainda que sopesse o fato dessas redes sociais terem uma ferramenta de controle extremamente eficazes sobre a temática de privacidade, tais funções são desconhecidas por aqueles que são considerados desinformados ou leigos para o assunto, que não sabem das ferramentas de defesa que possuem na mão e não são capazes de mensurar o mal que esse tipo de desconhecimento pode vir a ocasionar, estando tão somente preocupados em estar presente nas redes, para publicar conteúdo, incentivas *likes* e interagir com várias pessoas ao mesmo tempo.

Com base na notícia citada anteriormente, dados de e-mail e telefone celular nos dias de hoje, permite ao usuário dessa ferramenta realizar transferência de diversos valores entre seus usuários, com as informações que foram expostas pela invasão ocorrida pelo *Facebook* em 2018 e 2019, como é o caso do novo sistema adotado pelo Brasil, conhecido como “Pix”, seriam mais uma forma de obter vantagem indevida sobre seus usuários ao qual depende desses dados para autenticar e habilitar a possibilidade de realizar essas transações. (G1, 2020)

Demonstrando ainda a insegurança perante o cenário virtual que cercam a internet e as redes sociais, possibilitando a prática não só de crimes que vão além da honra e integridade de alguém, como também da apropriação de valores monetários significativos de qualquer pessoa.

A notícia acima evidencia mais uma modalidade de crime praticado em ambiente virtual, atestando ainda que não estamos tratando somente do ato de lesionar à honra ou a imagem das pessoas, como também citando crimes que prejudicam ainda o seu patrimônio.

4. CRIMES ADVINDOS DO USO DAS REDES SOCIAIS

Enfrentamos hoje um cenário de insegurança nas redes sociais, visto que o anonimato nas redes sociais cresce e facilita para o usuário praticar anonimamente

condutas contrárias aos preceitos de sua sociedade devido à ausência dos instrumentos eficientes de defesa na internet.

Nessa linha Simone dos Santos Lemos Fernandes e Valéria Caldi (2017) já discorriam sobre o assunto:

A internet e redes assemelhadas, além de proporcionarem uma absurda evolução no campo das comunicações, mostrarem ser, ao mesmo tempo, instrumentos poderosos para a prática de delitos, funcionando como um incrível combustível para a prática de condutas ilícitas, cobertas pelo manto do anonimato ou, no mínimo, da dificuldade de identificação da autoria. As atividades ilícitas não estão mais restritas por limites físicos relacionados à presença, transporte, distribuição e vigilância. A noção de imunidade, num país como o Brasil, onde já muito forte, ficou ainda muito mais fortalecida.

O anonimato na internet abriu espaço para ampliar o número de crimes que causam prejuízo a honra ou à imagem, sendo eles os crimes de calúnia que consiste em imputar falsamente informação de outra pessoa, a difamação quando alguém denigre à figura de outrem com algum fato sobre ela, e ainda a injúria que está relacionada a ofender a dignidade do outro.

Esses crimes são disciplinados pelo Código Penal e merecem um enfoque especial quando o ordenamento jurídico não é capaz de atestar no plano físico o agente do dano que o causou por estarem resguardados pelo aparato do anonimato presente na internet e nas redes sociais.

Dessa forma, é indispensável apresentar complementação sobre classificação de crimes virtuais conforme explica Mário Furlaneto e José Augusto Chaves (2003).

O crime virtual puro seria toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, pelo atentado físico ou técnico ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas. Crime virtual misto seria aquele em que o uso da internet é condição sine qua non para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático, como, por exemplo, as transferências ilícitas de valores em uma homebanking ou no chamado salamlacing, onde o cracker retira de milhares de contas correntes, diariamente, pequenas quantias que correspondem a centavos e as transfere para uma única conta. Por derradeiro, crime virtual comum seria utilizar a internet apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal. Assim, a Rede Mundial de Computadores acaba por ser apenas mais um meio para a realização de uma conduta delituosa. Se antes, por exemplo, o crime como o de pornografia infantil (art. 241 do ECA) era instrumentalizado por meio de vídeos ou revistas, atualmente, dá-se por salas de bate-papo, ICQ, como também pela troca de fotos por e-mail entre pedófilos e divulgação em sites.

Na mesma linha de raciocínio, Vladimir Aras (2008):

Cada dia veem em maior número as notícias sobre cibercrimes, dos quais são espécies os delitos informáticos próprios (crimes praticados contra sistemas informáticos) e os delitos informáticos impróprios (crimes praticados por meio de sistemas informáticos). Na espécie “própria” ou “pura”, reúnem-se práticas como o hacking, a difusão de softwares daninhos Interdisciplinary Scientific Journal v.5, n.5, p. 208, Dec, 2018 (malware) e os ataques de negação de serviço (denial of service attacks). Entre os delitos impróprios, estão os crimes de violação de direitos de autor, ciberpedofilia, ciberdiscriminação e estelionato informático.

Resguardo pelo anonimato o usuário tem a possibilidade obter essas informações por meio do seu próprio servidor ou mesmo pela rede de outra pessoa, impossibilitando as atividades das autoridades competentes na apuração dos fatos e dificultando o reconhecimento de praticou esses crimes.

Alguns desses casos podem ocorrer com o uso de VPN (Virtual Private Network), rede de conexão privada capaz de interligar a máquina do usuário à rede remotas sem que o sem conhecimento prévio de seu dono. Ação esta, que ocultam dados de navegação, dificultando o reconhecimento daqueles que praticam o crime de apropriação de dados ou outros crimes anteriormente citados.

Encontramos essas condutas tipificados no Capítulo V, do Título I (Crimes Contra a Pessoa) encontrados na parte Especial do Código Penal:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Apesar da existência de legislação para os fatos descritos ainda não podemos evidenciar sua aplicação para o âmbito virtual, visto que muitos dos crimes são praticados em anonimato o que se torna ineficaz a sua aplicabilidade.

A velocidade com que se apareceram novas formas de crimes cibernéticos não foi acompanhada em mesmo ritmo por parte do legislador, induzindo o mesmo a

analisar cada caso de forma isolada levando em consideração os princípios que regem aquela sociedade.

Sem ainda desconsiderar a responsabilidade civil para as modalidades dos crimes em questão, uma vez que representam danos diretos ao direito de honra, imagem e dignidade de suas vítimas.

Por fim, esse capítulo tratou de exemplificar as modalidades de alguns crimes que foram praticados nas redes sociais, demonstrando a dificuldade em evidenciar como os ciberespaços dificultaram o campo de atuação dos agentes reguladores do direito seja ela na esfera penal ou mesmo no campo cível, atestando a ausência de normas reguladoras do uso da internet.

5. DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para o exercício do direito à liberdade de expressão na internet deve se compreender a sua regulação, e isso ocorre por meio do estabelecimento de linhas entre o permitido e o não permitido, e essas linhas podem variar conforme a lógica do controle pretendido. Porém deve-se atentar para que essas limitações de controle não afetem o discurso, induzindo as pessoas a ficarem em silêncio em ocasiões que poderiam se manifestar, pois deve-se preservar um espaço pluralista, descentralizado e livre como elemento de uma sociedade democrática. (ARAÚJO, 2017).

A própria Constituição Federal Brasileira aduz em seu artigo. 5º especialmente no conteúdo dos incisos IV e IX demonstram em suas linhas a classificação para o ordenamento jurídico à cerca dos direitos a liberdade de expressão,

[...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...] (BRASIL, 1988, p. 4-5)

O texto constitucional impõe a sociedade uma livre manifestação de pensamento desde que essa não ocorra no anonimato, podendo expor essas ideias no campo intelectual, científico ou da comunicação. A internet ampliou a capacidade do homem em exercer o direito de expressão em uma amplitude maior do que seria permitido. No momento em que os usuários não enfrentam limites no direito de

liberdade de expressão, causando um choque entre direitos fundamentais distintos e para solucionar qualquer fato desse tipo se faz necessário o uso da ponderação.

A ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável para a solução de conflitos em que as partes conflitantes alegam, violação ou garantia, de direitos a normas de mesma hierarquia. Se divide a ponderação em um processo de três etapas, cabendo primeiro ao interprete detectar no sistema às normas relevantes para a solução do caso, em seguida examinar os fatos e circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos e por último analisar o grupo de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portando, a norma que deve preponderar no caso. (BARROSO, 2010)

A contradição anterior serve para evidenciar a existência de um rol extenso disciplinando os direitos fundamentais encontrados na legislação brasileira, essas garantias existem no ordenamento para minimizar conflitos e harmonizar a vida em sociedade.

Quando comparado o exercício do direito de liberdade de expressão ao direito da dignidade da pessoa humana, encontrando para esse primeiro uma limitação em sua eficácia quando afetar à privacidade, à honra e a integridade física ou psíquica de qualquer pessoa.

6. DIREITO A HONRA

Resguardado na Constituição Federal de 1988 o direito de honra encontra-se elencado no artigo 5º em seu inciso X, traduzindo que é inviolável a intimidade, à vida privada, à honra e a imagem do cidadão, o que se complementa a visão de Adriano de Cupis (1969, p. 117):

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades.

O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, reconhece a proteção à honra no art. 11, dispondo que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

A honra deve ser abordada sob duas perspectivas que se complementam: honra objetiva e subjetiva. A honra objetiva faz menção à reputação de que o homem goza perante a sociedade. Enquanto a honra subjetiva refere-se ao sentimento de dignidade, diz respeito à autoestima do indivíduo.

Complementando essa conceituação (PRADO 2005):

A honra é o bem jurídico mediatamente atingido pela ofensa; mas o bem jurídico imediatamente protegido é a presença jurídica que o Direito assegura a todos, diretamente violada nos delitos contra a honra. Ofendida a presença ao respeito, a honra, em qualquer de seus aspectos, é também lesada, embora isso não seja imprescindível para a consumação do delito.

Diante do exposto, percebe-se o cuidado por parte do doutrinador em resguardar os direitos de honra e a integridade das pessoas de forma absoluta, não permitindo a turbacão de seus direitos interpessoais analisado nesse artigo em contraposto ao exercício de liberdade, reforçando mais uma vez que o choque desses direitos resulta em descumprimento a premissas básicas dos dispositivos normativos do ordenamento jurídico brasileiro vigente, levando a análise e ponderação caso a caso sobre relevâncias, para aplicar conforme o que achar justo e necessário o exercício dos direitos fundamentais elencados nesse rol de direitos.

Fazendo com que seja necessário analisar todos os fatos de maneira mais cautelosa o que se publicada nas redes sociais quando esta estiver em caráter ofensivo, opressor ou prejudicial à figura de qualquer pessoa, descumprindo o instituto dos direitos da personalidade que se entrelaçam ao direito à honra e ao direito à imagem, mencionados ao longo do presente artigo.

O fato descrito se exemplifica com base na opinião de terceiros em apontar aspectos físicos, intelectuais e morais a partir dos dados obtidos de qualquer pessoa. Colocando em xeque, a credibilidade construída perante a sociedade, que fará uma ponderação de valores a respeito desta pessoa e diante das informações que foram obtidas pela pessoa que se apoderou desses dados, independentemente do seu caráter pessoal ou mesmo de conhecimento geral. Por fim, atacando o conjunto de valores que toda pessoa tem construído ao longo de sua vida sobre o que ele mesmo é e como ele é percebido pela sociedade, onde todos querem o respeito, a admiração e a boa convivência.

A honra também está conectada ao conceito de intimidade e privacidade, apesar de que o ordenamento brasileiro trata do assunto como se ambos falassem do mesmo assunto. Apesar dessa mistura existe claramente uma diferença entre essas palavras, a primeira delas pertence a um círculo mais íntimo do cidadão quando comparada com a segunda.

A própria constituição de 1988 em seu artigo 5º, item X: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação', destacando a intimidade e a vida privada de maneira isolada, separando-as e fazendo com que não sejam confundidos, mas compreendidos de maneiras distintas.

Os direitos da intimidade e da privacidade se apresentam como direito de gozo das pessoas em preservar o que tem de íntimo em suas vidas, seja ela em sua parte mais exclusiva, tanto é que outro conceito de vida privada se interliga com a intimidade, porém se se diferenciam na amplitude e no campo de atuação onde estão agindo, sendo o primeiro no íntimo de cada ser e a vida privada nos demais campos de relacionamentos interpessoais.

Diante do exposto, concluímos as delimitações sobre o direito de honra pela proteção do ordenamento jurídico em várias áreas da legislação, evidenciando a proteção com base na esfera constitucional, pela perspectiva do direito civil como também na seara penal.

7. DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARA REGULAMENTAÇÃO DO USO DA INTERNET.

O primeiro dispositivo normativo a ser exemplificado nesse parágrafo, versa sobre os direitos de privacidade na rede, pela Lei nº 12.965/14, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet de 2014, que conforme seu art. 1º, estabelecendo princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes dos entes federativos em relação à sua matéria.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet tem como escopo proteger a liberdade de expressão virtual já destacada como um direito fundamental, garantir também a privacidade e proteção dos dados de seus usuários e, promover a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, conforme é destacado pelos artigos seguintes,

[...] Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...] Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Esses incisos relacionam a preocupação do legislador associada ao aumento do número de crimes praticados em ambiente virtual, demonstrando a fraqueza que as redes ainda possuem quanto ao seu uso e sua regulamentação.

Outra disposição normativa a ser comentada envolve o caso da atriz Carolina Dieckmann, que serviu como embasamento para elaboração da Lei de nº 12.737/12, modificando sua tipificação para conduta de invadir dispositivo eletrônico no Código Penal. Conforme art. 154-A e 155-B,

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos

O caso serviu de espelho para alteração da tipicidade penal quando um hacker invadiu o computador pessoal de Carolina, possibilitando o acesso a seus dados e obtendo 36 fotos pessoais da vítima. Conforme a denúncia feita pela atriz, o invasor exigiu também um pagamento em dinheiro para que as fotografias não fossem publicadas. Esse tipo de conduta dos usuários já foi exemplificada ao longo do artigo sobre os crimes praticados na internet e reforça ainda que a mesma em razão do constante avanço tecnológico carece ainda de mecanismos eficientes de controle quanto a regularidade do seu uso.

Além do Marco Civil e da Lei Carolina Dieckmann, o legislador atentou para a estruturação da conduta investigativa da Polícia, garantindo mecanismos eficientes para o combate de crimes virtuais, conforme a lei 7716/89, 12.735/2012 e 12.288/12 de 2012, com as seguintes medidas, cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio e interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. Diante dessas alterações normativas, o magistrado poderá determinar a imediata remoção da publicação ofensiva e discriminatória, com estabelecimento de penalidade referente ao crime de desobediência. (BRITO, 2013)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (p. 73)

Podemos mencionar também os crimes cometidos em desfavor de crianças e adolescentes, sendo necessário destacar previsão legal da infiltração dos agentes de polícia para a investigação dos crimes contra a dignidade sexual das crianças, previstos no estatuto da Criança e Adolescente, culminando no acréscimo dos artigos 190-A a 190-C da Lei nº 13.441/2017.

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241- C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e contera a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. § 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo. § 2º

Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se: I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão. § 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

A alteração do disposto é considerada um marco importantíssimo para proteção dos jovens brasileiros, pois delimitar a atuação dos agentes de polícia em crimes que estão previstos nos arts. 240 e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal.

Os crimes anteriormente apontados são aqueles que envolvem qualquer uso de imagem por meio da fotografia, filmagem ou registro, envolvendo cenas de sexo ou pornografia que envolva criança e adolescente, como também a comercialização ou disponibilização desse material como forma de propagar conteúdo inapropriado sobre menores e incapazes.

Ainda que a intenção do dispositivo legislativo busque diretamente a contenção de delitos contra o menor, essa ainda não seria a solução final para conter a conduta criminosa exemplificada, mas demonstra a existência de uma ferramenta que almeja a proteção dos menores contra as ações criminosas tão presente nos dias de hoje no meio virtual.

Os dispositivos mencionados acima demonstram uma preocupação por parte do legislados e dos julgadores quanto a regulamentação sobre o uso da internet e das redes sociais, mas ainda demonstrasse amplamente eficaz ao combate dessas condutas haja vista que o número de casos ainda se considera significativo, necessitando de uma base maior e novos meios de contenção para os crimes virtuais.

8. CONCLUSÃO.

A pretensão desse trabalho consiste em problematizar o choque de conflitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, analisando o cenário da internet e das redes sociais, com foco nos princípios de liberdade de expressão e do direito à honra, que vem sofrendo com o passar dos anos progressiva violação.

Inicialmente, será história da internet e das redes sociais delimitando sobre o conceito que envolve essas ferramentas, demonstrando o progresso evolutivo que esses mecanismos possibilitaram para as sociedades modernas, novos meios de comunicação que resultaram na quebra de barreiras e do distanciamento social que existia entre a sociedade no período antigo.

Demonstra também que desses veículos de comunicação resultaram em discussões relevantes sobre a manutenção e o bom uso da internet, desafiando o direito a regulamentar as situações conflitantes que surgiam conforme o avanço tecnológico das ferramentas digitais

Em um passo seguinte, o estudo delibera sobre a classificação dos direitos de liberdade de expressão e direito à honra, com base nos preceitos da Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão, trazendo uma concepção do livre manifesto de ideias sobre determinados fatos e, o direito à honra resguardando a proteção e a condição do ser humano perante a sociedade.

Demonstrando a necessidade da análise caso a caso e a aplicabilidade da ponderação de valores para resolver as situações conflitantes que venham a envolver o descumprimento desses princípios fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Por meio dos instrumentos normativos vigentes no ordenamento jurídico analisou o uso da internet com base nas leis nº 12.965/14, nº 7716/89, nº 12.735/2012, nº 12.288/12 e n.º 13.441/2017, atestando que apesar da existência de mecanismos reguladores para os casos apresentados em questão, ainda é preciso extenso debate à cerca das ferramentas de combate aos crimes virtuais.

Por fim, compreendendo ainda necessidade de criar novas regulamentações, para o uso da ferramenta virtual que vivencia progressivamente situações conflitantes, para garantir o controle e a contenção dessas condutas para aqueles que ultrapassam os limites regulares do uso da internet e das redes sociais, compreendo ainda, que é preciso uma maior compreensão por parte da

sociedade pelo cumprimento do que se encontra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, visto que se faz necessário uma análise profunda de cada fato para determinar a incidência do direito de liberdade de expressão ou do direito à honra nos crimes virtuais.

REFERÊNCIAS

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**, 2007.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 10 nov 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 3Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.737/12. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Extraído de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 14 nov. 2019

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. Revista CEJ, v. 7, n. 20, p. 67-73, 2003.

ACHA, Fernanda Rosa. **CRIMES DIGITAIS: UMA NECESSÁRIA RELEITURA DO DIREITO PENAL À LUZ DAS NOVAS TECNOLOGIAS**. LINKSCIENCEPLACE- Interdisciplinary Scientific Journal, v. 5, n. 6, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2, p. 248/249.

CUPIS, Adriano de. “Riservatezza e segreto (Diritto a)”, in **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1969, p. 117.

HUMANOS, Convenção Americana De Direitos. Pacto de San José de Costa Rica. **OEA, San José De Costa Rica**, v. 22, 1969.

DIANA, Daniele. História da Internet. **Toda Matéria**, 2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Golpistas usam cadastro no PIX para roubar dados de consumidores. **G1**, 28 set. 2020. Economia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/28/golpistas-usam-cadastro-no-pix-para-roubar-dados-de-consumidores.ghtml>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. p.135.

PRETA, Guilherme. Vazamento expõe dados de 267 milhões de usuários do Facebook. **Olhar Digital**. 2019. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/vazamento-expoe-dados-de-267-milhoes-de-usuarios-do-facebook/94639>>. Acesso em: 22 nov 2020.

ADAMI, Anna. Redes Sociais. **Info Escola**, 2020. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociedade/redes-sociais-2/#:~:text=A%20Rede%20Social%20%C3%A9%20uma,social%20e%20conex%C3%A3o%20entre%20pessoas.>>> Acesso em: 08 nov 2020.

O RISCO DA ALTA EXPOSIÇÃO PESSOAL NAS REDES SOCIAIS. **IETEC**. 13 fev 2017. Disponível em: <<https://blog.ietec.com.br/o-risco-da-alta-exposicao-pessoal-nas-redes-sociais-2/>> Acesso em: 22 nov 2020.

FERNANDES, Simone dos Santos Lemos; CALDI, Valeria. **Do reflexo do desenvolvimento de novas tecnologias de informação na prática de crimes contra crianças e adolescentes**. Crimes cibernéticos. Organizador: Ângelo Roberto Ilha da Silva. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO, EDUARDO DANTE et al. **Código penal comentado**. Saraiva Educação SA, 2017.